



## **PROJETO DE LEI Nº 017/2025 de 11 de junho de 2025**

**"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carnaubal providências, "REFIS/2025") e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL**, Estado do Ceará, José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2025, no âmbito do município de Carnaubal, destinado a promover a regularização de créditos municipais, de natureza tributária e/ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, pertinentes a pessoa física ou jurídica, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS/2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos previstos nesta lei, e dizem respeito a dívidas consolidadas até 31/12/2024, compreendendo os anos últimos 05 (cinco) anos de dívida.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS/2025 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal a partir da 01 (Primeiro) de Julho de 2025 até a data limite de 30 (trinta) de Julho de 2025.

**§ 1º** - A adesão ao disposto no caput deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** - O termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuraçao, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para a prática do ato.



§ 3º - A adesão ao programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Art. 4º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, se dará nos seguintes termos:

I - 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros, para pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros, quando o crédito for liquidado em até 04 (quatro) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros, quando o crédito for pago em até 08 (oito) parcelas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto sobre multa e juros, quando o crédito for pago em até 10 (dez) parcelas;

V - 10% (dez) por centos de desconto sobre multa e juros, quando o crédito for pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º - Havendo adesão e caso ocorra o inadimplemento contratual por ausência de quitação de uma ou todas as parcelas, o sistema vantajoso de refinanciamento com redução de juros e multa, perde sua razão de ser, voltando o contribuinte a ser devedor do crédito, sem qualquer direito à redução com base na presente lei, podendo ser exigido e ter seu nome protestado/anotado conforme valor apurado em sua totalidade.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (CINQUENTA REAIS), para pessoa física e R\$100,00 (CEM REAIS), para pessoa jurídica.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS/2025, sendo que tanto para que já possui parcelamento, como para os novos aderentes, deverão realizar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão ao REFIS/ 2025, sob pena de imediato cancelamento.



§ 4º - A opção pelo REFIS/2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 5º - A adesão ao REFIS/ 2025 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III - na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

VI - na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

§ 2º - No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá apresentar à Procuradoria do Município, após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

Art. 6º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, contendo:



I - assinatura do devedor ou de seu procurador, nos termos do § 2º do art. 3º desta lei; e,

II - os seguintes anexos:

a) se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações e comprovante de endereço atualizado;

b) se pessoa física, cópia do CPF, do documento de identidade, do comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da escritura do imóvel, caso a dívida seja decorrente dele.

Art. 7º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2025, com a consequente revogação do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - o atraso no pagamento de pelo menos uma (01) parcela;

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

V- a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VI - a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for



o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

92º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 8º - Fica facultada à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 2º - O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/ 2020 e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS/2025, caso haja interesse nesse sentido, sendo que esta modalidade de deferimento poderá ser adotada com prioridade pela Administração.



Art. 10 - O disposto nesta lei não comprehende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

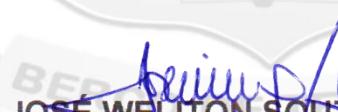
Art. 11 - A adesão ao REFIS/2025 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 12 - Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, 11 de junho de 2025.

  
JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal